



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00169.3/2019

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 00169.3/2019. AUTORIA DEPUTADO RICARDO ALBA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER ESTABELECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VOTO PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA A FIM DE ADEQUAR A TERMOLOGIA CONFORME LEI FEDERAL N. 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Ricardo Alba, com a pretensão de regularizar a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 30 de maio de 2019, mesma data que começou a tramitar nesta comissão.

Em 13 de junho de 2019 fui designado relator (fls. 05).



Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Secretaria da Educação, a Federação Catarinense dos Municípios, sendo que está última não se manifestou.

Em 15 de outubro de 2019 complementei o pedido de diligência para ouvir a Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Fundação Catarinense de Educação Especial. A PGE se manifestou nos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

Sobre a diligência externa os órgãos que se manifestaram nos autos não encontraram óbice de ordem constitucional na matéria, exceto a Secretaria que Educação que, em suma, informou que já adota as medidas necessárias sobre a acessibilidade nos espaços escolares.

Pois bem.

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Ricardo Alba, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50³ da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

Como bem ponderou a Procuradoria Geral do Estado – PGE adotar medidas a regulamentar a acessibilidade de pessoas com deficiências está longe de alterar a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Poder Executivo, mesmo que ocasione algum custo. Inclusive o STF já se pronunciou varias vezes sobre o tema e consolidou jurisprudência nesse sentido, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)⁴

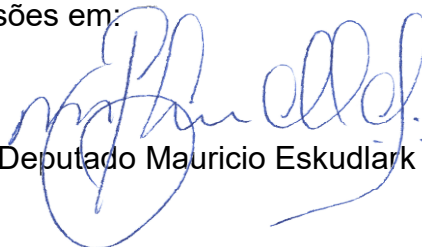
No entanto, percebo que o projeto não está em acordo com a norma de inclusão social vigente, quando utiliza o termo “criança portadora de deficiência”. Isso porque a Lei Federal n. 13.146/2015, utiliza o termo “pessoa com deficiência”. Em homenagem a boa técnica legislativa apresento emenda substitutiva global, somente para corrigir a terminologia citada. No mais, concluo que o projeto de lei sob análise, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 00169.3/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 2672
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7667/false>> acesso em 24 de jun.2020.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019

ADÉQUA O PROJETO DE LEI N. 0169.3/2019 A
LEI FEDERAL N. 13.146/2015 ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Art. 1º o Projeto de Lei n. 0169.3/2019 passa a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso por pessoas com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de pessoas com deficiência, na forma de parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de pessoas com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I – parques com até (cinco) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para pessoas com deficiência.

II – parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para pessoas com deficiência; e

III – parques com mais de 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para pessoas com deficiência.

§ 3º Os proprietários e/ou mantenedores de áreas de lazer para crianças, nos estabelecimentos de que trata o *caput*, terão prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições desta Lei.



Art. 2º Nos locais a que se refere o *caput* do art. 1º deverão se afixadas placas com a seguinte informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de pessoas com deficiência ou não deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta emenda substitutiva global tão somente para adequar a terminologia, substituindo “crianças portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, conforme estabelece Lei Federal n. 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sala de sessões,

Deputado Maurício Eskudlark - PL